



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0021/2025.

Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, para incluir no rol de isenção do IPVA os veículos de pessoas com deficiência auditiva.

**Autor:** Deputado Padre Pedro Baldissera

**Relator:** Deputado Sargento Lima

### I - RELATÓRIO

Na forma regimental, fui designada para relatar o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que "Altera o art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, para incluir no rol de isenção do IPVA os veículos de pessoas com deficiência auditiva".

Na Justificação, acostada à pp. 2 dos autos eletrônicos, o Autor observa que:

"A inclusão dos deficientes auditivos na isenção do IPVA não apenas corrige uma injustiça, mas também promove a efetivação dos direitos fundamentais à acessibilidade, mobilidade e inclusão social. Estados, como o Espírito Santo, já adotaram medidas semelhantes, conforme demonstrado pelo Decreto nº 5.750-R, que estendeu o benefício aos deficientes auditivos."

A proposição em foco teve sua tramitação processual admitida, na Comissão de Constituição e Justiça, na forma de Emenda Substitutiva Global para o fim de adequá-lo à técnica legislativa.

Em seguida, foi recebida nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que, primeiramente foi designado à relatoria o Deputado Jair Miotto. Entretanto, em função do mesmo ter assumido como 2º Secretário da Alesc, a relatoria foi a mim designada, nos termos regimentais.

O projeto foi diligenciado, à pedido do Deputado Jair Miotto, às Secretarias de Estado da Fazenda - SEF e da Administração - SEA para se manifestarem quanto a matéria em análise.

Os setores técnicos da SEF manifestaram contrários a presente proposição e a SEA diz que não detém competência para tratar de matéria tributária afeta a veículos automotores.

É o relatório.

### II - VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com os arts. 73, II e IX, 145, caput, parte final, e 209, II, todos do Regimento Interno da Alesc, ou seja, quanto ao prosseguimento de sua tramitação processual, em

face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Quanto ao aspecto financeiro, sem se tomar parte na oportunidade e conveniência da medida, tem-se que as renúncias de receita exigem o atendimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Em resposta à diligência a Diretoria da Administração Tributária (DIAT), alertou que o projeto de Lei em análise apresenta incongruências, necessitando de saneamento para o seu regular prosseguimento, destacando que, em análise comparativa com os Estados das regiões Sul e Sudeste, verifica-se que apenas o Estado do Espírito Santo incluiu a deficiência auditiva no rol de isenções do IPVA, evidenciando a ausência de uniformidade na tratativa da matéria entre os entes federativos.

Por fim, a área técnica manifestou-se contrária a aprovação do PL visando conservar as baixas alíquotas de IPVA praticadas no Estado e a harmonia com a tratativa tributária do CONFAZ em relação aos demais.

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), de maneira semelhante, se manifestou de forma contrária à proposição, reforçando os pontos destacados pela DIAT, em especial as exigências previstas no artigo 14 da LRF.

Nessa linha, ao examinar o Projeto de Lei em apreço, **vislumbro óbice de natureza financeiro orçamentária ao prosseguimento de sua tramitação**, uma vez que a matéria implica renúncia de receita sem a devida observância dos requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à estimativa de impacto orçamentário financeiro e à indicação de medidas compensatórias, podendo acarretar prejuízos ao equilíbrio das contas públicas.

O Estado de Santa Catarina, reproduz, em relação ao IPVA, a política de isenção tributária para pessoas com deficiência praticada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) em relação ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Destaca-se que tal política, estabelecida por meio do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, previa a concessão de isenção somente para pessoas com: a) deficiência física; b) deficiência visual; c) deficiência mental; e d) transtorno do espectro autista (TEA). Nesse contexto, a legislação do IPVA reproduziu, inicialmente, tais categorias em sua política de isenção, permitindo uma maior integração entre as leis de regência dos impostos e dos próprios Tratamentos Tributários Diferenciados (TTDs) aplicados.

Diante desse contexto, sem adentrar na boa intenção do proponente do Projeto de Lei, considerando as manifestações técnicas contrárias, bem como a ausência dos requisitos legais exigidos para a concessão de benefício tributário, conclui-se que a matéria não reúne condições de ser aprovada no que tange aos seus aspectos financeiro e orçamentário.

Pelo exposto, no que tange aos pressupostos regimentais a serem observados no domínio desta Comissão de Finanças e Tributação, consoante os regimentais arts. 73, II e IX, 144, II, 145, caput, parte final, e 209, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual e, conseqüente **ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei nº 0021/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Lima**, em 27/03/2026, às 14:13.

---